

**COMISSÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI 9.099  
DE 26 DE SETEMBRO DE 1.995, SOB A COORDENAÇÃO  
DA ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA**

---

**FÁTIMA NANCY ANDRIGHI\***

*Desembargadora do Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal e Territórios*

**COMPOSIÇÃO:**

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Presidente

Min. Luiz Carlos Fontes de Alencar

Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior

Des. Weber Martins Batista

Des<sup>a</sup>. Fátima Nancy Andrighi

Des. Sidnei Agostinho Beneti

Prof<sup>a</sup>. Ada Pellegrini Grinover

Prof. Rogério Lauria Tucci

Juiz Luiz Flávio Gomes

**CONCLUSÕES**

**PRIMEIRA**

Observado o disposto no art. 96, II, da Constituição, resolução do Tribunal competente implantará os Juizados Especiais Cíveis e Criminais até que lei estadual disponha sobre o Sistema de que tratam os artigos 93 e 95 da Lei nº 9.099/95.

**SEGUNDA**

São aplicáveis pelos juízos comum (estadual e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei nº 9.099/95 como composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transação (art. 72 e 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89).

### **TERCEIRA**

Ao implantar os Juizados Cíveis e Criminais mediante Resolução enquanto não existir lei específica, o Tribunal competente poderá atribuir a Juiz togado local as funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099/95.

### **QUARTA**

A instalação dos Juizados Especiais pressupõe:

- a) a organização de serviços próprios de secretaria;
- b) a composição dos órgãos de conciliação e instrução, por meio de conciliadores e juízes leigos;
- c) autoridade ou agente policial junto ao Juizado.

§ 1º. O exercício da função jurisdicional no juizado será objeto de designação especial do Tribunal de Justiça.

§ 2º. As Escolas de Magistratura promoverão cursos de preparação e aperfeiçoamento para juízes togados e leigos, servidores e conciliadores.

### **QUINTA**

O acesso ao Juizado Especial Cível por opção do autor.  
(Aprovada por maioria).

### **SEXTA**

Não haverá redistribuição para os Juizados Especiais Cíveis dos feitos em curso na Justiça Comum, ainda que com anuência das partes.

### **SÉTIMA**

A função dos conciliadores e juízes leigos será considerada de relevante caráter público, vedada sua remuneração.

### **OITAVA**

As contravenções penais são sempre da competência do Juizado Especial Criminal mesmo que a infração esteja submetida a procedimento especial.

### **NONA**

A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.

### **DÉCIMA**

O encaminhamento, pela autoridade policial, dos envolvidos no fato tido como delituoso ao Juizado Especial, será precedido, quando necessário, de agendamento da audiência de conciliação com a Secretaria do Juizado, por qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto no art. 70.

### **DÉCIMA PRIMEIRA**

O disposto no art. 76 abrange os casos de ação penal privada.

### **DÉCIMA SEGUNDA**

Os Tribunais estaduais têm competência originária para os habeas corpus e mandados de segurança quando coator o Juiz, bem

como para a revisão criminal de decisões condenatórias do Juizado Especial Criminal.

### **DÉCIMA TERCEIRA**

Se o Ministério Público não oferecer proposta de transação penal, ou suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 79 e 89, pode o juiz fazê-lo.

### **DÉCIMA QUARTA**

A eficácia do acordo extrajudicial a que se refere o art. 57, que pode ser sobre matéria de qualquer natureza ou valor, está condicionada à homologação pelo juízo competente e poderá ser executada no Juizado Especial, nos casos de sua competência.

### **DÉCIMA QUINTA**

Quando entre o interessado e seu defensor ocorrer divergência quanto à aceitação da proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, prevalecerá a vontade do primeiro.

**Belo Horizonte, 27 de outubro de 1.995**

#### **Participantes da Reunião Nacional**

Des. José Fernandes Filho

*- Presidente da Comissão de instalação dos Juizados Especiais de Minas Gerais*

Des. Paulo Viana Gonçalves

*- Diretor da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes do TJMG.*

Des. Sérgio Antônio de Rezende

- *Coordenador Geral dos Juizados de Pequenas Causas do Estado de MG.*

Des. Rêmolo Leteriello

- *Escola da Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul.*

Des. Luiz Melíbio Uiraçaba Machado

- *Presidente do TRE do Estado do Rio Grande do Sul.*

Des. Osiris Fontoura

- *Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

Juiz José Laurindo de Souza Netto

- *Escola da Magistratura do Estado do Paraná.*

Juiz Marcos de Luca Fanchin

- *Escola da Magistratura do Estado do Paraná.*

Juiz Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

- *Escola da Magistratura do Estado da Paraíba.*

Juiz Ibanez Monteiro da Silva

- *Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte.*

Juiz Nilton João de Macedo Machado

- *Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina.*

Juiz Luiz Felipe Brasil Santos

- *Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul.*

Juiz Roberto Bacellar

- *Associação dos Magistrados do Estado do Paraná.*

Juíza Sônia Diniz Viana

- *Associação dos Juizes Federais.*

Juiz Caetano Levi Lopes

- *Comissão de Instalação dos Juizados Especiais do Estado de*

*M.G.*

Juíza Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelin

- *Juizado Especial do Estado do Acre.*

Juiz Wander Marotta

- *Comissão de Instalação dos Juizados Especiais do Estado de*

*M.G.*

Juíza Sueli Pereira Pini

- *5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Estado do Amapá.*

Juiz Fernando Clemente da Rocha

- *2º Juizado de Pequenas Causas de Aracaju, Estado de*

*Sergipe.*

*Dr. Joabel Pereira*

- *Secretário do Presidente do TRE do Estado do Rio Grande do*

*Sul.*

*Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza*

- *Diretor Adjunto da Escola Nacional da Magistratura.*

*Prof. Lakowsky Dolga*

- Coordenador da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes do  
TJMG.